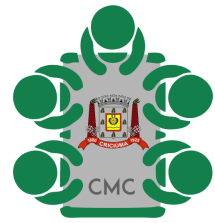




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Notificação Fiscal nº 965193239

Recurso Voluntário CM-280/2025

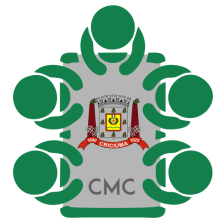
Recorrente: GETSAT RASTREAMENTO LTDA

Relator Conselheiro: FERNANDA WÜLFING

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 31 DO STF. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Criciúma, em sessão havida em 27/06/2025, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo DESPROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto do relator.

Relatora Conselheira: FERNANDA WÜLFING



CONSELHEIRA: FERNANDA WÜLFING (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GETSAT RASTREAMENTO LTDA, contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência de ISS sobre a operação de locação de equipamentos utilizados em serviços de monitoramento e rastreamento veicular, afastando, contudo, a multa qualificada de 50% e aplicando a multa ordinária de 15%, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Municipal nº 287/2018 (Código Tributário Municipal).

Sustenta a recorrente que a Lei Complementar nº 183/2021, ao incluir o item 11.05 na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, teria limitado a incidência do ISS aos serviços de monitoramento e rastreamento a distância, excluindo da base de cálculo os valores correspondentes à locação de equipamentos utilizados nessa atividade.

Alega violação à Súmula Vinculante nº 31 do STF, segundo a qual é inconstitucional a incidência de ISS sobre operações de locação de bens móveis. Sustenta que o contrato firmado prevê mera cessão de equipamentos, sem interferência direta do locador na sua operação.

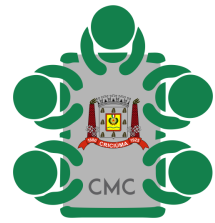
Ao final, argumenta que a Administração Fiscal teria promovido inversão indevida do ônus da prova, ao exigir da contribuinte a demonstração de que parte de sua receita não corresponderia a fato gerador do imposto.

Apresentada réplica às razões de impugnação pela autoridade fiscal, vieram os autos a esta Relatoria.

Passo à análise.

Do Conhecimento do Recurso

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Da inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 31 do STF ao caso concreto

A recorrente invoca a Súmula Vinculante nº 31 do STF, que veda a incidência de ISS sobre operações de locação de bens móveis, com o objetivo de afastar a tributação sobre os valores cobrados a título de cessão dos equipamentos de rastreamento veicular. Alega que se trata de “locação pura”, dissociada de qualquer prestação de serviço, e, portanto, não sujeita à incidência do imposto.

Todavia, tal interpretação não se sustenta diante da realidade fática e contratual comprovada nos autos, tampouco encontra respaldo na jurisprudência consolidada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 212 da repercussão geral, firmou entendimento de que o ISS não incide sobre a mera locação de bens móveis, quando esta estiver dissociada de qualquer prestação de serviço. Esse entendimento foi posteriormente consolidado na Súmula Vinculante nº 31.

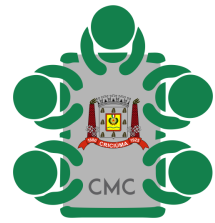
Contudo, quando a locação estiver atrelada a uma prestação de serviço, como na hipótese dos autos, a incidência do imposto é legítima.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados da Primeira e Segunda Turma do STF:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. TEMA 212 E SÚMULA VINCULANTE 31 . INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1 . Quanto à possibilidade de instituição de ISS sobre locação de bens móveis, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 626.706-RT (Tema 212, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 24/9/2010), fixou a seguinte tese: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviço . 2. Esse entendimento, inclusive, ficou consolidado no enunciado de Súmula Vinculante nº 31. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas constantes dos autos, concluiu que a locação não está dissociada da prestação de serviços - muito pelo contrário, entendeu que estão interligadas, por isso há incidência do ISSQN . 4. Incide, assim, o óbice do Enunciado 279/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento . Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor



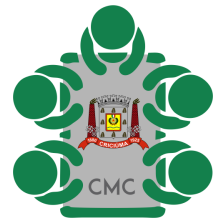
Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - ARE: 1380035 RJ, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 20-10-2022 PUBLIC 21-10-2022)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDADA PELA LEI MUNICIPAL 3.328/1997. CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. DECRETO MUNICIPAL 10.050/2004 (REGULAMENTADOR) . INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 280/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE . SÚMULA 636/STF. **LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS INTERLIGADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ISS NO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 31 E DO TEMA 212 DA REPERCUSSÃO GERAL . NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA . I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais, federal e local, que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. Incidência da Súmula 280/STF. II – Este Tribunal entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636/STF). III – Conforme a Súmula 279/STF, é vedado, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos . IV – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, observados os limites legais. V – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - ARE: 1420065 RJ, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 10-04-2023 PUBLIC 11-04-2023)**

Ressalte-se, ainda, que a inclusão do item 11.05 pela LC nº 183/2021 na lista anexa à LC nº 116/2003, que trata expressamente de “monitoramento de sistemas eletrônicos de



segurança”, reforça a incidência do ISS sobre atividades que, como no presente caso, envolvem a prestação continuada de serviço técnico, ainda que com o uso de bens móveis como insumo essencial. A norma não exclui a tributação da operação quando há cessão de equipamentos, desde que vinculada à execução do serviço contratado, como efetivamente se verifica na hipótese.

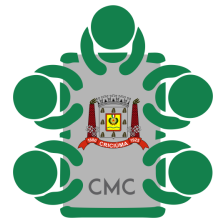
No caso concreto, os contratos firmados pela contribuinte não evidenciam uma locação autônoma de bem móvel, mas sim uma prestação de serviço técnico continuado, cuja viabilidade depende da instalação dos equipamentos de rastreamento nos veículos monitorados. A separação formal entre “locação de equipamento” e “monitoramento” não corresponde à realidade material da operação.

Conforme bem apontado na réplica fiscal (Despacho 3), trata-se de operação com unidade econômica e funcional, sendo a cessão do equipamento condição indispensável para a realização do serviço – sem o rastreador instalado, não há como se prestar qualquer tipo de monitoramento remoto.

As cláusulas contratuais demonstram que o serviço de rastreamento somente é possível mediante a instalação dos dispositivos nos veículos dos clientes. Não há previsão de fornecimento isolado do equipamento, nem possibilidade de uso independente pelo tomador. O objeto do contrato é, substancialmente, a prestação de serviço de acompanhamento contínuo da localização do bem monitorado, com suporte técnico e recebimento remoto de sinais, o que caracteriza, inequivocamente, prestação de serviço sujeita ao ISS.

A separação artificial entre os valores cobrados a título de “locação” (R\$ 35,20 por unidade) e de “monitoramento” (R\$ 1,70 por unidade) não reflete a realidade econômica da operação, configurando conduta dissimulatória com o intuito de erosão da base de cálculo do imposto. Em linha com o art. 116, parágrafo único, do CTN, é legítima a desconsideração dessa segmentação contratual, por ter sido ela empregada com a finalidade de ocultar parte da ocorrência do fato gerador do ISS.

Corrobora esse entendimento a análise da Auditoria Tributária, que identificou que mais de 92% da receita declarada ao Simples Nacional foi atribuída à “locação”, com apenas 8% vinculados à prestação de serviço, em flagrante descompasso com os custos operacionais reais da atividade.



Dessa forma, evidenciado que a cessão dos equipamentos constitui etapa instrumental e indissociável da prestação do serviço de rastreamento, é legítima a incidência do ISS sobre a integralidade da operação, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Da alegada inversão do ônus da prova

A autoridade fiscal, no exercício regular de suas atribuições, constituiu o crédito tributário com base em diversos elementos constantes dos autos, entre os quais: os contratos firmados com os clientes, que expressamente preveem a prestação do serviço de monitoramento associado à cessão dos equipamentos; as declarações prestadas pela própria contribuinte ao Simples Nacional, que revelam a divisão artificial das receitas; e o contexto técnico-operacional da atividade, que evidencia a essencialidade do equipamento à execução do serviço contratado.

Não se verifica, portanto, presunção arbitrária ou inversão indevida do ônus da prova, mas sim valoração técnico-jurídica de elementos concretos obtidos pela fiscalização, conforme autoriza o art. 142 do CTN.

O processo administrativo tributário pauta-se pelo princípio da verdade material, sendo legítimo à Administração buscar a realidade subjacente aos documentos, atribuindo ao contribuinte a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da obrigação tributária.

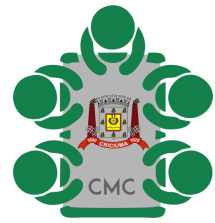
A recorrente, contudo, não apresentou elementos idôneos capazes de comprovar que a cessão dos rastreadores se dá de forma autônoma, com possibilidade de uso desvinculado do serviço técnico. Limitou-se à argumentação contratual formal, sem comprovar a realidade efetiva da operação.

Nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, aplicável ao processo administrativo por analogia, competia à parte interessada demonstrar os fatos que afastassem a incidência do tributo. Tal ônus não foi cumprido.

Logo, não se constata qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração, tampouco afronta a garantias do contribuinte, razão pela qual rejeita-se a alegação de inversão indevida do ônus da prova.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC

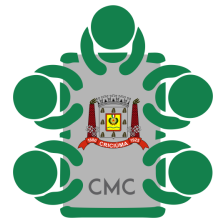


ANTE O EXPOSTO, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se a exigência do ISS sobre valores relativos à locação de equipamentos utilizados na prestação de serviços de rastreamento e monitoramento veicular, diante da natureza integrada da operação.

É como voto.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC

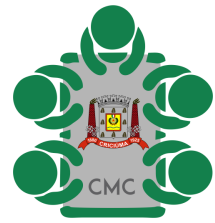


CONSELHEIRA ANTONELLA GRENIUK RIGO – De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO – De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO EDEMAR SORATTO - De acordo com a Relatora.

SÚMULA: “DESPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequentes medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

FERNANDA WÜLFING
Conselheira Relatora

LUIZ FERNANDO CASCAES
Presidente do CMC